

Janeiro remetidos os inclusos papéis a esta Repartição, p.º
serem promptam e cumpridas as ordens da Nossa
Maj.º na supra mencionada Portaria. P.º f.º Procurador
da Coroa 4 de Janeiro 1851 - O Adj.º do P.º f.º da Coroa
- Joaquim Pereira Guimaraes.

177

Nº 3304

Em resposta do Off.º de 9 de Janeiro
1851 acerca dos mandados de captura
expididos contra Fr.º Calaper et al.
do Cons.º de Monchique, p.º facto
alheio ao exercício do seu Ofício.

9.º *Wm. C. Wm. L. -* Com quanto a Escritura,
que acompanham a informação confidencial
do Governador Civil do Distrito de Faro, de 25
d'Outubro ultimo, faç desaparecer o crime
de simulação, pelo qual Francisco Callaper,
Administrador do Concelho de Monchique se
acha pronunciado no Juizo Ordinário do julgamento
de Benedita; e, ainda quando o crime existisse,
não podia sobre elle dar-se, nem receber-se
querela pública, nem particular ao tempo
em que delle se deu conhecimento á justiça,
por haver decorrido o tempo necessário à apres-
crição, segundo o artº 1208 da Prof.º J.º, al-
visto que o contracto, que se diz simulado te-
ve lugar em 8 de Novembro de 1840 e a querela
particular foi dada em 12 do mesmo mês de
1856; parece-me todavia, que uma vez dada
e recebida em Juizo a querela, tanto pública,
como particular, por esse figurado crime, to-

talmente atento ao exercicio das funções administrativas do dito querelado, e pelo qual consequentemente pode ser criminalmente demandada sua dependencia de privia authorisacão do Governo, segundo o art. 35º do Cod. Administrativo, não pode o Governo por forma alguma obstar ao seguimento da accão criminal afindo, nem por tanto impedir a prisão do querelado, posto que os magistrados administrativos, sem atacar a independencia do Poder Judicial, se a final de mostrar que a accusação foi dolosa ou improcedente, lá tem o querelado no art. 1164 da citada Ref. o remedio para haver a conveniente reparação da injuria bem como das perdas e danños recebidos.

Pode contudo a devo-
fentemente em seu Governo mandar mandar instar e ceifar abso-
lutamente a accão do Ministerio Público con-
tra o dito querelado, por se mostrar que não
houve figura de crime, nem se poder tornar
conhecimento de elle, ainda quando tivesse exis-
tido, como acima dice; pois que, assim como
ao Chefe do Poder executivo inquestionavelmente
compete mandar promover pelos seus agentes
perante os Tribunais de Justica isto é, pelos
magistrados do Ministerio Público a organisa-
ção dos processos criminais contra os reos de
crimes públicos, por isso que pelo § 15º do art.
75 da Carta Constitucional lhe incumbe pro-
ver a tudo que for concernente à segurança

178

interna do Estado; assim também pelo mesmo princípio esta autorizada a mandar suspender a acção das quais suas agentes contra os supostos delinqüentes, quando conhecer que ella é totalmente destituída de fundamento legal (como acontece no caso de que se tracta) para que a inocência, a qual devor igualmente proteger, não seja injustamente perseguida.

Em consequencia do qua
julgo, que pelo ministerio a cargo de V. Ex.^a
se deve responder ao Off. do Ministerio da F.^a de
5 de Julho psterito, que não sendo crime, pelo
qual se acha pronunciado no Juiz de Pau-
ra o actual Administrador do Concelho de
Monchique, Francisco Callapez, commetido no
exercicio das funções do seu cargo, não se carece de
authorisação previa expedida pelo M.^r do Reino
para elle ser criminalmente demandado: mas
que mostrasse-se pela informaçāo havida do
Governador Civil de Faro, bem, como pelas respos-
ta do Administrador arquise, e documento com
que a instaura, não existir o figura de crime,
pelo qual se acha pronunciado, mediante a
querela publica, e particular; e que ainda quan-
existisse, estava ja, forá do alcance da acção
da justica, por haver ha muito prescripto,
nem hinc fundamento ha para sua Mag.^d
demittir, nem suspender aquelle administrado-
r, antes o ha e muito legal para se ordenar
pelo Ministerio da justica ao respectivo agente

do Ministério Pùblico, que pelor dous motivos ex-
postos, desista immediatamente da querela pu-
blica dada contra o mesmo Magistrado Adminis-
trativo, ficando embora subsistir a que-
rela particular da parte, que se diz offendida
para seguir seus termos regulares ate final,
quando se não resolva a desistir também della,
a exemplo do Ministério Pùblico, p. não carre-
gar com a responsabilidade legal p. a. como o
querelado, em conformidade do art. 1164 da
Regras Judiciais, ou quando o Juiz respectivo inde-
pendente mesmo da existencia da parte, não
julgue officiosa a prescrição p. ambas as
querelas, segundo o art. 1207 da mesma Regra.

E quanto tenho a honra de ponde-
rar a V. Ex^{co}. sobre os inclusos papéis, que fo-
ram remetidos a esta Repartição por Ordem
de V. Ex^{co} em eff. do Ministério do Reino, 3.^ª Di-
seccão, 2.^ª Repartição, sob o N^o 113 do Livro 8.^º com
data de 28 d'Outubro passado; V. Ex^{co} parecer re-
solverá o que em sua sabedoria mais justo e acer-
tado lhe parecer. = D. J. a V. Ex^{co}. P. J. das
Cortes 9 de Janeiro de 1851 - Wm^o e Ex^{co}. Minis-
tro e Secretario d'Estado dos Negocios
do Reino = No impedimento do Pro-
curador Geral da Coroa = digo = O Adjun-
to do Procurador Geral da Coroa = Joa-
quim Pereira Guimaraes. —